

RESOLUÇÃO Nº 1030, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Julga as Prestações de Contas anuais dos CRMVs que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea “F”, artigo 16, e o parágrafo único, artigo 37, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinados com o inciso X, artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e o §1º, artigo 2º, da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010;

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV, na CCLVII Sessão Plenária Ordinária do CFMV, realizada no período de 8 a 10 de maio de 2013, em Brasília - DF;

RESOLVE:

Art. 1º Julgar regulares as Prestações de Contas dos CRMVs a seguir discriminadas:

I – CRMV-PR, Exercício de 2009, nos termos do Processo no 2627/2010;

II – CRMV-PR, Exercício de 2011, nos termos do Processo no 4813/2012;

III – CRMV-SP, Exercício de 2011, nos termos do Processo no 5044/2012;

Art. 2º Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do CRMV-PR, Exercício de 2010, nos termos do Processo no 4766/2011;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk
Secretário-Geral
CRMV-PR nº 0850



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 28 DE JUNHO DE 2013*(*)

Altera a Resolução CAUBR nº 46, de 2013, relacionada à cobrança de valores pela emissão de CAT e CAT-A e dá outras providências.

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAUBR), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 29 da Lei nº 12.778, de 31 de dezembro de 2010, e o art. 70, inciso XVII do Regulamento Geral aprovado pela Resolução CAUBR nº 33, de 6 de setembro de 2012.

Considerando que a Resolução CAUBR nº 46, de 8 de março de 2013, prevê a cobrança de taxa pela emissão das certidões de acervo técnico de que trata a Resolução CAUBR nº 24, de 6 de junho de 2012, nos mesmos valores definidos para as certidões de acervo técnico relativas às atividades técnicas realizadas no exterior;

Considerando que das certidões de que trata a Resolução CAUBR nº 24, de 6 de junho de 2012, apenas as Certidões de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A) demandam a prestação de serviço pelo Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) que justificam a cobrança de taxa nos mesmos valores previstos no art. 11 da Resolução CAUBR nº 46, de 2013;

Considerando a conveniência de que sejam cobradas, a título de taxas, exclusivamente pelos serviços que demandam atuação específica dos agentes do CAUBR e do CAU/UF;

Considerando que a mudança de critérios de cobrança das taxas de emissão de CAT e CAT-A exigirá alterações nas funcionalidades do SICCAU, resolve ad referendum do plenário:

Art. 1º - Os artigos 12 e 15 da Resolução CAUBR nº 46, de 8 de março de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O valor a ser cobrado pela emissão da Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A) de que trata a Resolução CAUBR nº 24, de 6 de junho de 2012, será o mesmo definido no art. 11, inciso II desta Resolução.”;

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de julho de 2013.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2013.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ

(*) Republicada por ter sido no DOU nº 124, de 1-7-2013, Seção 1, p. 78, com incorreção no DOI.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFC nº 1.435/13, publicada no Diário Oficial da União em 28 de março de 2013, Seção 1, das páginas 133 a 135:

Onde se lê:

“Art. 22. O período de votação será de 68 (sessenta e oito) horas, com início às 24h e término às 10h, horário local, definido pelo Plenário do CFC.”;

Leia-se:

“Art. 22. O período de votação será de 68 (sessenta e oito) horas, com início às 18h e término às 10h, horário local, definido pelo Plenário do CFC.”;

Onde se lê:

“Art. 23. Encerrada a votação e apurado o resultado, a comissão lavrará a ata da eleição - Modelo VII -, que será assinada por seus membros e pelos presentes que o desejarem, e dela constarão: a) número de eleitores que votaram, mencionando o número de votos válidos, brancos e nulos”;

“Art. 23. Encerrada a votação e apurado o resultado, a comissão lavrará a ata da eleição - Modelo VII -, que será assinada por seus membros e pelos presentes que o desejarem, e dela constarão: a) número de eleitores que votaram, mencionando o número de votos válidos e brancos”;

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 1.297, DE 1º DE JULHO DE 2013

Promoga intervenção no Creci 26º Região/AC e dá outras providências. “Ad referendum”.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 16, inciso XIV, letra “a” da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, e o artigo 10, incisos XVII e XIX do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, CONSIDERANDO a necessidade de manter o Creci 26º Região/AC em regular funcionamento, e em face de diligências ainda em andamento no âmbito administrativo, financeiro e eleitoral, resolve:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/leiaresolucao.html>, pelo código 00012013070300086

Diário Oficial da União - Seção 1

Art. 1º - Porragar, até 31 de dezembro de 2013, o prazo estabelecido no art. 1º da Resolução-Cofeci nº 1.289/2012, que decreta intervenção temporária no Creci 26º Região/AC.

Art. 2º - Ficam mantidas, no que couber, todas as demais disposições da Resolução-Cofeci nº 1.289, de 31 de dezembro de 2012.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 576, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Ementa: Dá nova redação ao artigo 1º da Resolução/CFF nº 440/05, que dispõe sobre as prerrogativas para o exercício da responsabilidade técnica em homeopatia.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, especialmente no que se refere às alíneas “g”, “l”, “m” e “p” do seu artigo 6º e,

considerando a Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior (CNE/CES), nº 2, de 19 de fevereiro de 2012, que define que a carga mínima do estágio curricular supervisionado em Farmácia deverá atingir 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso de graduação em Farmácia, contabilizando um total mínimo de 800 (oitocentas) horas;

Considerando que a Resolução/CFF nº 440, de 22 de setembro de 2005, considerou habilitado para exercer a responsabilidade técnica em homeopatia o farmacêutico que tiver cursado a disciplina de homeopatia de, no mínimo, 60 (sessenta) horas no curso de graduação, complementadas com estágio em manipulação e dispensação de medicamentos homeopáticos de, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas;

Considerando que a referida carga horária de estágio exigida para o farmacêutico homeopata ultrapassa, em muito, a carga horária de estágio que vem sendo cumprida pelos outros âmbitos profissionais do farmacêutico, bem como tudo de encontro com a formação generalista estabelecida pelas novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia, resolve:

Art. 1º - O artigo 1º da Resolução/CFF nº 440, de 22 de setembro de 2005 (publicado no DDU 25/10/05, Seção 1, p. 147 e republicado no DDU 15/05/06, Seção 1, p. 91), passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Considerar habilitado para exercer a responsabilidade técnica o farmacêutico ou laboratorista industrial homeopático que manipule ou industrialize os medicamentos e insumos homeopáticos, respectivamente, o farmacêutico que comprovou uma das seguintes qualificações: ter cursado a disciplina de homeopatia com conteúdo mínimo de 60 (sessenta) horas no curso de graduação, além de estágio obrigatório com o mínimo de 120 (cento e vinte) horas nas farmácias de Instituições de Ensino Superior ou conveniadas, em laboratórios de medicamentos e/ou de insumos homeopáticos;b) possuir título de especialista ou curso de aperfeiçoamento profissional em homeopatia que atenda às resoluções vigentes do Conselho Federal de Farmácia.” Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.030, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Julga as Prestações de Contas anuais dos CRMVs que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea “r”, artigo 16, e o parágrafo único, artigo 2º, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinados com o inciso X, artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e o §1º, artigo 2º, da Instrução Normativa TCU nº 65, de 1º de setembro de 2010;

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV, na CCL-VII, Sessão Plenária Ordinária do CFMV, realizada no período de 8 a 10 de maio de 2013, em Brasília - DF, resolve:

Art. 1º - Julgar regulares as Prestações de Contas dos CRMVs a seguir discriminadas:

I - CRMV-PR, Exercício de 2009, nos termos do Processo nº 2627/2010;

II - CRMV-PR, Exercício de 2011, nos termos do Processo nº 4813/2012;

III - CRMV-SP, Exercício de 2011, nos termos do Processo nº 5044/2012;

Art. 2º - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do CRMV-PR, Exercício de 2010, nos termos do Processo nº 4766/2011;

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DDU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK
Secretário-Geral

Nº 126, quarta-feira, 3 de julho de 2013

RESOLUÇÃO Nº 1.032, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Altera as Resoluções CFMV nº 904 e 905, de 11 de maio de 2009, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º - Alterar a Resolução CFMV nº 904, publicada no DDU nº 88, de 12/5/2009 (Seção 1, p. 196), mediante a alteração da redação dos incisos I, III e IV, artigo 6º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 6º (...)

I - 05 (cinco) Assessores da Presidência;

II - 04 (quatro) Assessores Administrativos (01 (...));

IV - 04 (quatro) Assessores de Comunicação”

Art. 2º - Alterar a Resolução CFMV nº 905, publicada no DDU nº 88, de 12/5/2009 (Seção 1, p. 196), mediante a alteração da primeira parte dos incisos I, IV, V e VII do artigo 1º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º (...)

I - 03 Assessores da Presidência 01 (...);

IV - 04 Assessor Administrativo 02 (...);

VII - 01 Assessor de Comunicação 02 (...);

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK

Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO CEARÁ

ACÓRDÃO

Objeto: Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará - CRFCE, Processo Ético - Disciplinar nº 9141/2011, Profissional: FRANCISCO DE ASSIS DE DEUS LIMA - CRFCE; 886, Conselho Relator: Dra. Eliane Aguiar de Lavor. EMENTA: PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR - CÓDIGO DE ÉTICA DA PROFISSÃO FARMACÊUTICA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ETICAS E DISCIPLINARES APLICÁVEIS AOS FARMACÊUTICOS - DISCIPLINAÇÃO AOS ARTÍCULOS 11º - INCISO XIII, ARTÍCULO 13, INCISOS V, XV, XVII, ARTÍCULO 15º E ARTÍCULO 19º DA RESOLUÇÃO CFF Nº 417/2004 DO CÓDIGO DE ÉTICA FARMACÊUTICO - PENALIDADES ART. 2º, INCISOS I, ARTÍCULO 11º, RESOLUÇÃO 461/2007 - ADVERTÊNCIA POR ESCRITO. ACÓRDÃO: Votos e relatórios estes autos em que é parte o profissional acima mencionado, decide o Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Ceará - CRFCE, com base no que foi constatado no decorrer do procedimento ético-disciplinar, pela aplicação da Pena de Advertência por escrito.

Fortaleza, 27 de fevereiro de 2013.

ALISSON MENEZES ARAUJO LIMA

Presidente do Conselho

Em exercício

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 10 DE JUNHO DE 2013

Altera o caput dos arts. 56 e 57 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994).

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando a deliberação tomada na Proposição n. 49.0006.2013.001792-9, resolve:

Art. 1º O caput do art. 56 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 56. As receitas brutas mensais das anuidades, incluídas as eventuais atualizações monetárias e juros, serão deduzidas em 60% (sessenta por cento) para seguinte destinação: - Art. 2º O caput do art. 57 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 57. Cabe à Câmara de Assistência dos Advogados a metade da receita das anuidades, incluídas as eventuais atualizações monetárias e juros, recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções obrigatórias, nos percentuais previstos no art. 50 do Regulamento Geral.” Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 2013.

MARCUS VINÍCIUS FERREIRO CÔELHO

Presidente

GEDSON TITILLIA JUNIOR

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.